

Processo nº 5232888-54.2023.8.09.0087

Requerentes: ONCOTECH HOSPITALAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

DECISÃO:

Tratam os autos de Recuperação Judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ONCOTECH HOSPITALAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos.

Narra o proponente, em síntese, que iniciou sua trajetória no ano de 2002, no ramo da distribuição de medicamentos hospitalares, destacadamente, oncológicos. Discorre que, no ano de 2015, foi adquirida pelos atuais sócios Sr. Leandro Campos Dias e sua esposa Sra. Maria Aparecida Rebelo Campos Dias, os quais, a partir de então, elevaram o nível da empresa, retirando-a de uma simples distribuidora de medicamentos para uma das grandes empresas do seu segmento. Assevera que cresceu no mercado de distribuição de medicamentos, chegando a ter uma carteira de 55 (cinquenta e cinco) fornecedores, entre indústrias farmacêuticas e outros distribuidores, tanto na linha hospitalar, quanto produtos oncológicos, com faturamento médio de até R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), com lucro líquido médio de 7% (sete por cento), contando ainda com a colaboração de 45 (quarenta e cinco) trabalhadores, com projeto de expansão. Como razões das dificuldades financeiras enfrentada, apontam a crise sanitária deflagrada pela COVID-19, a crise econômica enfrenta pelo país, o aumento dos custos de produção, a redução da margem de lucratividade do setor produtivo, a inadimplência, a escassez de recursos financeiros e a queda na capacidade aquisitiva da população, os quais, em conjunto, ocasionaram na queda abrupta do lucro líquido de -R\$ 875.489.00 no ano de 2022. Defende a viabilidade econômica e capacidade de sua reestruturação, bem como na satisfação de seus credores e o atingimento do seu papel social, com a geração de empregos, fomento à economia, recolhimento de tributos, como bem preconiza os ditames da Lei 11.101/2005.

Além do processamento, requer o deferimento de Tutela de Urgência, a fim de que seja determinada a liberação das travas bancárias relativamente aos boletos encaminhados aos bancos a título de adiantamento, quais sejam: Banco do Brasil S/A e Itaú Unibanco S/A.

Junta os documentos que comprovam a crise econômico-financeira, assim como os documentos exigidos pelo artigo 48 e 51, da Lei n.º 11.101/2005.

Em evento n.º 4, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, deferindo-se ao postulante o parcelamento das custas em, no máximo, 10 (dez) parcelas, intimando-o para, em 15 (quinze) dias, adiantar a primeira.

Instada, a postulante juntou comprovante de pagamento da primeira prestação.

É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.

O instituto da recuperação judicial é o mecanismo que o devedor empresário ou a sociedade empresária tem para o fim de superar a crise econômico-financeira, por meio de negociações com os credores a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Nesse sentido, verifico que a Postulante indicou pormenorizadamente em seu pleito inicial a crise vivenciada, assim como demonstram aos autos o endividamento com os credores e, por essa razão, pleiteou o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Com efeito, preenchidos os requisitos legais o processamento da recuperação judicial é a medida que ora se impõe.

Por todo o exposto, com supedâneo no art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL nos seguintes moldes:

1. Nomeio para exercer a função de administrador judicial, CINCO STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98 (profissional responsável Stenius Lacerda Bastos – CPF: 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Lot Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475 e (62) 991473559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 22, da Lei n.º 11.101/2005.

2. Em razão da complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e atento a capacidade de pagamento da empresa postulante, fixo a remuneração da Administração Judicial em 4% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial (artigo 24, *caput* e §5º da Lei nº 11.101/2005) que deverá ser paga em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

2.1- Ressalto que o custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador judicial atinentes aos deslocamentos para outras comarcas do Estado ou da unidade da Federação serão adiantadas pela recuperanda, e, ainda, com contratação de profissionais de qualquer área ou empresas especializadas para, quando necessário, segundo as necessidades por ele apontadas, e autorizado judicialmente, conforme previsto no Art. 22, incisos I, “h” da LRF.

3. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o poder público, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, e no art. 69 da Lei 11.101/2005;

4. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, ora requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 também da Lei 11.101/2005. A empresa deverá providenciar a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta;

5. Determino a devedora, ora autora, a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente instaurado pela devedora e autuado especificamente para tanto;

5.1. Determino, ainda, facultarem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

6. Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e Estado de São Paulo e dos Municípios de Itumbiara-GO e Santo André-SP, cidade na qual se encontra localizada a filial;

7. Determino seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão “em recuperação judicial” no registro competente devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome



empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, bem como, atento à alteração legislativa, oficia-se à Secretária Especial da Receita Federal, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

8. Determino a expedição e publicação de EDITAL contendo todas as informações previstas no § 1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, devendo constar no Edital que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à administradora judicial suas habilitações e eventuais divergências;

9. Deverá a requerente, atenta ao art. 53 da Lei 11.101/2005, apresentar seu Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência.

10. A empresa recuperanda não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo por ordem deste juízo, nos termos da Lei 11.101/2005.

11. Intime-se a Requerente para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos contábeis, nos termos do artigo 51 da Lei 11.101/2005: relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (inciso II, alínea “d”).

12. Intime-se, ainda, a requerente para, em atendimento à alteração da legislação vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos inseridos pela Lei 14.112/2020, sendo eles: Artigo 51 – (...) X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

13. Por fim, preenchidos os requisitos ensejadores, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, DETERMINANDO que seja expedido ofício às instituições financeiras indicadas pela recuperanda para que providenciem as liberações das travas bancárias, restringindo-se este deferimento aos boletos encaminhados a título de adiantamento do pagamento dos boletos, tal como postulado pela devedora.

13.1. A propósito, cito precedentes deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. ORDEM DE LIBERAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELECÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O julgador singular não está condicionado a oitiva da parte contrária antes do deferimento de tutela de urgência, não havendo falar, in casu, em afronta ao princípio da ampla defesa e contraditório. 2. Via de regra, a recuperação judicial alcança todos os créditos existentes ao tempo do pedido, ainda que não vencidos (Art. 49, caput, Lei nº 11.101/05). A norma prevê, contudo, algumas exceções, tais como o credor extraconcursal (LFRE, art. 67), o credor fiduciário, o arrendador mercantil e o negociante de imóvel cujo contrato contenha cláusula de inalienabilidade (LFRE, art. 49, § 3º). 3. Em que pese a existência de entendimentos no sentido de que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza de propriedade fiduciária e, assim sendo, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, esta Corte de Justiça leva em conta a moderna concepção do direito falimentar, cuja característica e preocupação predominante é a preservação da empresa, autorizando-se a liberação da trava bancária, haja vista que a sua utilização pela instituição financeira pode constituir entrave ao êxito da recuperação da empresa, ocasionando a ela risco de dano reverso irreparável ou de difícil reparação. 4. Ausente quaisquer das hipóteses elencadas no art. 80 do NCPC, sobretudo pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, haja vista que a parte autora/agravada apenas busca se reerguer no mercado e evitar a sua falência, não há falar em litigância de má-fé. 5. O juiz pode, de



ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva (art. 537, § 1º, inc. I, NCP), o que não é caso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida.(TJ-GO - AI: 00360866320178090000, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 06/09/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/09/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES CONTRA A EMPRESA/RECUPERANDA E CODEVEDORES. TRAVA BANCÁRIA. I - Impõe-se a confirmação do ato judicial proferido pela togada primeva, quando impede a continuidade das medidas extrajudiciais e judiciais de execução e consolidação de propriedade, entre outras permitidas por lei, em face da recuperanda e codevedores, eis que justo e necessário que a instituição financeira/credora abstenha-se de consolidar as propriedades dos imóveis descritos no édito recorrido, até o fim do novo prazo de cento e oitenta (180) dias de suspensão das ações que determina o artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, conforme o entendimento da mencionada lei em seu artigo 49, § 3º. II - Mantida a decisão agravada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 02449466920178090000, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 02/03/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/03/2018).

PROCEDA-SE à intimação eletrônica do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás e do Município de Goiatuba/GO, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados;

OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005).

PROCEDA-SE com a baixa da autuação em segredo de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Itumbiara, data da assinatura.

Sílvio Jacinto Pereira

Juiz de Direito

